



Apelação Criminal nº 0825504-31.2025.8.19.0054

Apelante: Jeison de Lima Cavalcante Junior

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo Originário: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 166 dias-multa.

2. O acusado foi surpreendido por policiais civis em localidade conhecida pelo tráfico de drogas, sentado junto a uma mesa onde estavam expostas 136g de maconha (46 embalagens), 220g de cocaína (219 tubos plásticos) e 18g de crack (59 unidades), além de rádio transmissor. As embalagens de cocaína e crack apresentavam etiquetas com inscrições de preço e referência a grupo criminoso.

3. Sentença condenatória reconheceu a materialidade e autoria, aplicou a causa de diminuição do tráfico



privilegiado na fração máxima e substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade decorrente da valoração de confissão informal do acusado, por suposta violação ao direito ao silêncio e à garantia da não autoincriminação; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ordenamento processual penal não prevê nulidade pela colheita de informações informais no momento da prisão em flagrante, sendo a advertência constitucional exigida apenas no interrogatório formal.

6. A condenação não se baseou exclusivamente em confissão informal, mas em provas autônomas e legítimas, como auto de prisão em flagrante, laudos periciais e depoimentos de policiais colhidos sob contraditório.

7. A materialidade do delito foi comprovada pelos autos de prisão, apreensão e laudo definitivo de entorpecentes, que atestaram a apreensão de substâncias ilícitas em quantidade e variedade compatíveis com a destinação mercantil.

8. A autoria foi confirmada por depoimentos coesos dos policiais civis, que relataram a abordagem do acusado em posse dos entorpecentes e de rádio transmissor, sem elementos que comprometam a credibilidade dos relatos.

9. A configuração do crime de tráfico de drogas independe da efetiva comercialização, bastando a posse de drogas para venda, conforme demonstrado pelas

circunstâncias do flagrante e pelos elementos apreendidos.

10. Correta a dosimetria da pena, com fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento das atenuantes de menoridade relativa e confissão espontânea, aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração máxima, regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há nulidade na valoração de confissão informal colhida no momento da prisão em flagrante, quando a condenação se fundamenta em provas autônomas e legítimas. 2. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas restam comprovadas pela apreensão de substâncias entorpecentes em quantidade e variedade compatíveis com a destinação mercantil, corroboradas por depoimentos de policiais colhidos sob contraditório. 3. Mantida a condenação, a dosimetria da pena e a substituição por penas restritivas de direitos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIII; CP, arts. 44, 59, 65, I e III, "d"; CPP, arts. 386, VII, 563; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 231; STF, Súmula Vinculante 59; TJ/RJ, Súmula 70.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0825504-31.2025.8.19.0054**, tendo como apelante **JEISON DE LIMA CAVALCANTE JUNIOR** e apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

RELATÓRIO





Trata-se de apelação criminal interposta pelo acusado **JEISON DE LIMA CAVALCANTE JUNIOR**, por meio de sua defesa técnica, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

O apelante foi denunciado pela prática do crime previsto no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, porque, segundo a exordial acusatória (id. 242999022):

“Em 11 de novembro de 2025, por volta das 10hs, na Rua Iara, Baixada de São Mateus, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo e expunha a venda, para fins de tráfico: 1) 136g (cento e trinta e seis gramas) da substância entorpecente identificada como MACONHA (Cannabis sativa L.), acondicionada individualmente em 46 embalagens plásticas 2) 220g (duzentos e vinte gramas) da substância entorpecente identificada como COCAÍNA (Cloridrato de cocaína), acondicionada individualmente num total de 219 unidades, do tipo tubos plásticos Eppendorf, apresentando etiquetas de papel contendo inscrições como "BXD CV PÓ R\$10" e; 3) 18g (dezoito gramas) da substância entorpecente identificada como COCAÍNA (CRACK), acondicionada individualmente num total de 59 unidades, apresentando etiquetas de papel contendo inscrições como "BXD CV CRACK R\$10" conforme laudo - id. 242407589.

Segundo restou apurado, policiais civis detinham informação de inteligência que indicava que na Rua Iara funcionava um ponto de venda de drogas. Visando verificar o teor do informe, equipes se dirigiram ao local e surpreenderam o



ora DENUNCIADO sentado diante de uma mesa onde estava exposta grande quantidade de material entorpecente, além de um rádio comunicador ligado na frequência utilizada pelo tráfico local.

Assim, diante da conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável ora imputada a JEISON DE LIMA CAVALCANTE JUNIOR, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-las, encontra-se o ora denunciado incurso nas penas do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.”

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal (id. 281858224) para condenar o réu nas penas do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de 166 dias-multa, conforme trecho da dosimetria transcrita a seguir:

“Passo à dosimetria da pena. 1ª FASE: A culpabilidade do acusado não excede a reprovabilidade ordinária do tipo penal. O acusado não possui maus antecedentes, conforme FAC esclarecida nos autos. Há poucos elementos acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Também não há elementos suficientes para aferição negativa da personalidade. As motivações não foram esclarecidas nos autos. As circunstâncias e consequências do crime não serão valoradas negativamente nesta fase, pois a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas já foram consideradas para a comprovação da destinação mercantil e serão ponderadas na análise da causa de diminuição,

evitando-se dupla valoração. O comportamento da vítima não se aplica ao caso.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, à razão unitária mínima, nos termos do art. 43 da Lei n. 11.343/2006. 2ª FASE: Reconheço a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos. Reconheço também a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, pois a admissão informal atribuída ao acusado integrou a fundamentação como elemento de reforço do conjunto probatório, embora não tenha sido utilizada isoladamente para a condenação. Entretanto, a pena-base já foi fixada no mínimo legal, de modo que as atenuantes não podem conduzir a pena abaixo desse patamar, conforme a Súmula n. 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. Assim, mantenho a pena intermediária em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, à razão unitária mínima, nos termos do art. 43 da Lei n. 11.343/2006. 3ª FASE: Reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e aplico-a no grau máximo, reduzindo a pena em 2/3, diante da primariedade do réu, dos bons antecedentes, da inexistência de elementos seguros de dedicação habitual à atividade criminosa e da ausência de prova de integração a organização criminosa. Aplicada a redução de 2/3, torno DEFINITIVA a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, à razão unitária mínima. Considerando a quantidade de pena aplicada, a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal.

O tempo de prisão provisória foi considerado na forma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, mas não altera o regime inicial fixado, porque já estabelecido o REGIME ABERTO, sem prejuízo de consideração pelo juízo da execução quanto aos demais efeitos próprios da execução penal. Diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da vedação da conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos no crime de tráfico de drogas, no julgamento do HC n. 97.256/RS, bem como da Resolução n. 5/2012 do Senado Federal,

que suspendeu a execução da expressão correspondente, aplico a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Determino a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu pelas seguintes penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal): (a) prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, que poderá ser recolhida em até 5 parcelas iguais e sucessivas, por GRERJ eletrônica, conforme o art. 11, § 6º, do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/2ªVP n. 06/2026; (b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do Código Penal. Advirta-se o apenado de que o descumprimento injustificado das restrições impostas poderá acarretar a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal. Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, fica prejudicada a análise da suspensão condicional da pena. Após o trânsito em julgado, o apenado deverá comparecer à CPMA/ETCRIM da Comarca de São João de Meriti para início do cumprimento das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da expedição da respectiva guia de execução.”

A sentença desafiou a interposição de apelação defensiva (id. 286870526), enquanto o Ministério Público não se insurgiu contra o *decisum*.

Em suas razões recursais (id. 289993019), a Defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da valoração da confissão informal, sustentando violação ao direito ao silêncio e à garantia da não autoincriminação (Aviso de Miranda), em razão da ausência de registro formal ou audiovisual e a posterior opção do réu em permanecer em silêncio.



No mérito, pugna pela absolvição do apelante por fragilidade probatória, com esteio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ressaltando que os policiais civis não presenciaram atos materiais de mercancia, não identificaram usuários, nem apreenderam dinheiro ou anotações.

De modo subsidiário, requer a manutenção de todos os critérios dosimétricos benéficos adotados na sentença recorrida, especificamente a pena-base no mínimo legal, a atenuante da menoridade relativa, o redutor do tráfico privilegiado na fração de 2/3, o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em contrarrazões (id. 292059863), o Ministério Público, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, defendendo a integral manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Dr. Frederico A R. Canellas (id. 09), opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Ao d. revisor.

VOTO





O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, suscita a defesa a nulidade decorrente da confissão informal do apelante perante os policiais civis no ato do flagrante, asseverando violação ao art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, por ausência da advertência quanto ao direito de permanecer em silêncio.

Sem razão a insurgência defensiva.

Com efeito, o ordenamento processual penal não comina nulidade automática pela colheita inicial de informações pelos agentes no momento da prisão em flagrante, sendo a formalização da advertência constitucional indispensável no interrogatório formal.

No caso dos autos, verifica-se que o apelante não prestou declarações em sede policial (ID. 242407572), e, em juízo, exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Outrossim, o decreto condenatório não se apoiou unicamente na manifestação informal do réu, mas sim em um acervo probatório autônomo, robusto e harmônico, formado pelo auto de prisão em flagrante (ID 242407572), auto de apreensão (ID 242407574), laudo definitivo de entorpecentes (ID 242407589), laudo pericial do rádio transmissor (ID 272448882), e pelos depoimentos testemunhais dos agentes da lei colhidos sob o crivo do contraditório.



Consoante o princípio da instrumentalidade das formas previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, inexistiu vício processual a ser declarado quando a conclusão condenatória decorre de fontes de provas legítimas e independentes produzidas ao longo da instrução.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

No mérito, pretende o apelante a absolvição por alegada insuficiência probatória com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Contudo, o pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade delitiva está amplamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (ID 242407572), pelo registro de ocorrência (ID 242407573), pelo auto de apreensão (ID 242407574) e pelo laudo pericial definitivo de entorpecentes (ID 242407589), que atestou a apreensão de drogas de uso proibido: 136g de maconha, distribuídos em 46 embalagens plásticas; 220g de cloridrato de cocaína, acondicionados em 219 tubos plásticos cilíndricos tipo Eppendorf; e 18g de cocaína compactada (crack), embalados em 59 unidades.

De igual modo, a autoria delitiva restou comprovada pelos depoimentos dos policiais civis, responsáveis pela prisão em flagrante, e que se mostraram consistentes quanto aos aspectos centrais da imputação.

O policial civil RAFAEL VILLAS BOAS LIMA, em juízo, afirmou que equipes da delegacia realizavam diligências para coibir o tráfico de drogas na região e que, quando chegaram à localidade, avistaram o conduzido sentado próximo a uma mesa com vários materiais entorpecentes. O acusado, ao perceber a viatura, tentou evadir-se do local, mas os policiais conseguiram abordá-lo. Quem realizou a abordagem foi seu companheiro de equipe, enquanto o depoente permaneceu na segurança. O abordado foi conduzido à delegacia, assim como apreendido o material entorpecente. Ainda, segundo seu relato, não se recorda se algum outro objeto foi apreendido e não conhecia o acusado não sabendo dizer se a localidade é conhecida por atividades relacionadas ao tráfico de drogas. Também não se recordava se havia outras pessoas, possíveis usuários, no local, e quanto tempo decorreu entre a incursão e a abordagem ao acusado.

No mesmo sentido, VITOR ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, policial civil, em juízo, afirmou que se recorda mais ou menos da ocorrência. Declarou que os policiais realizaram incursão com viatura caracterizada na Comunidade São Mateus e encontraram o acusado comercializando drogas, sem que o acusado oferecesse resistência. Disse que não conhecia o acusado anteriormente, e, ao indagá-lo, o réu teria esclarecido que era do Chapadão e estava trabalhando ali porque estava devendo à boca de fumo. Prosseguiu narrando que o acusado estava atrás da mesa, comercializando, mas não se recordava



se havia algum usuário próximo. Em continuação, afirmou que o réu não tentou fugir e não ofereceu resistência, esclarecendo já ter realizado cerca de 5 prisões no mesmo local, e que não há mais boca de fumo ali porque acabaram mudando a forma de vender droga, já que era atrás da delegacia e estava muito fácil prender. Não soube informar o tempo decorrido entre a incursão e a abordagem, mas pelo que se recordava o acusado estava bem distraído e não chegou a oferecer resistência. Declarou acreditar que o réu estivesse vendendo drogas porque ele estava atrás da mesa, além de sua fala, ao dizer que devia à boca de fumo e, por isso, estava comercializando.

Por seu turno apelante, ao ser interrogado em Juízo, exerceu o direito constitucional ao silêncio

Conforme relatado pelo policial civil Rafael Villas Boas Lima, em juízo, a guarnição realizava incursão em localidade conhecida pelo intenso tráfico de drogas e, ao chegarem ao ponto, avistaram o réu sentado próximo a uma mesa onde estavam expostos expressivos materiais entorpecentes, logrando êxito em abordá-lo e apreender as substâncias ilícitas

No mesmo sentido, o policial civil Vitor Alexandre Oliveira dos Santos narrou que a equipe efetuava incursão na Comunidade São Mateus e flagrou o apelante posicionado atrás da mesa utilizada para a comercialização de drogas, na posse de farto material entorpecente fracionado para venda.





Não há nos autos elemento algum que retire a credibilidade dos relatos dos agentes de segurança pública, que foram ouvidos sob compromisso legal de dizer a verdade e não apresentavam qualquer motivo para imputar falsamente a prática de crime ao acusado.

Nessa toada, a tese de insuficiência probatória arguida pela defesa não se sustenta. Os depoimentos prestados por agentes de segurança pública, quando coesos e não contraditados por outros elementos, possuem força probante, conforme o verbete sumular nº 70 deste E. Tribunal de Justiça: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença”*.

Outrossim, afasta-se o argumento defensivo de que a condenação seria indevida pela ausência de visualização de atos diretos de compra e venda ou pela falta de apreensão de valores e de abordagem de compradores no local dos fatos.

Isso porque o crime de tráfico de drogas é delito de ação múltipla e conteúdo variado (tipo misto alternativo), configurando-se com o cometimento de qualquer uma das condutas expressas no dispositivo, como "trazer consigo" ou "expor à venda", sendo despicienda a efetiva comercialização da droga no momento da intervenção estatal.





Na hipótese examinada, as circunstâncias concretas da prisão evidenciam com clareza a destinação mercantil das drogas apreendidas, em conformidade com os critérios do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

O apelante foi surpreendido em comunidade conflagrada pelo tráfico, sentado junto à mesa onde estavam expostos para venda 136g de maconha em 46 unidades, 220g de cocaína em 219 tubos Eppendorf e 18g de crack em 59 porções.

Reforça essa destinação o fato de que as embalagens de cocaína e crack continham etiquetas com preços e referências expressas a grupo criminoso, com as inscrições "BXD CV PÓ R\$10" e "BXD CV CRACK R\$10" (ID 242407589).

Soma-se a esse cenário a apreensão de aparelho rádio transmissor tipo "talkabout" em poder do apelante, consoante laudo pericial (ID 272448882), equipamento costumeiramente empregado na vigilância e na comunicação do tráfico local para monitorar a presença das forças policiais.

Desse modo, o conjunto fático-probatório é sólido e plenamente suficiente para manter a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, restando desprovida de fundamento a pretensão absolutória.

Mantida a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.



Na **primeira fase**, atentando-se às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na **segunda fase**, foram reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), visto que o acusado contava com menos de 21 anos de idade na data do fato criminoso, e da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP).

Todavia, a pena intermediária permaneceu inalterada no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em estrita observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a redução da pena aquém do mínimo cominado em abstrato.

Na **terceira fase**, foi adequadamente aplicada a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) na fração máxima de 2/3 (dois terços), ante a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de demonstração de integração em organização criminosa, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

O regime inicial aberto estabelecido pelo juízo de origem mostra-se plenamente ajustado aos ditames do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal e do entendimento



consolidado na Súmula Vinculante nº 59 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, correta a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, porquanto atendidos os requisitos subjetivos e objetivos da legislação de regência.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO ao apelo defensivo**, mantendo-se integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

